



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do
Município

DIA 20 DE OUTUBRO DE 2020 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2020

Nº 042

Prefeitura Municipal de Coromandel
LEI Nº 4.511 DE 10 DE MARÇO DE 2020.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

“ALTERA LEI Nº 4.449 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 QUE AUTORIZA DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017”.

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado o artigo 1º da LEI Nº 4.449 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 QUE AUTORIZA DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de bem imóvel, nos termos da Lei Complementar nº 153 de 07 de novembro de 2017, ao Sr. GERALDO FRANCISCO MONTEIRO, brasileiro, solteiro, juridicamente capaz, inscrito no CPF/MF sob nº 351.845.156-15, RG de nº MG-10.080.062, do seguinte bem imóvel:

“Lote de terreno, nº136, Quadra 052, Setor 016, situado no Bairro Brasil Novo, na Rua José Teixeira Neto, medindo 240,00m², de propriedade do Município de Coromandel-MG”.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 10 de março de 2020.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.512 DE 10 DE MARÇO DE 2020.

“DENOMINA CAMPEONATO DE FUTEBOL DE CAMPO”

O Povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado **“TIO NEGÓ – JOÃO ALVES RODRIGUES”**, o Campeonato Municipal de Futebol de Campo de Coromandel de primeira e segunda divisão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 10 de março de 2020.

LEI Nº 4.513 DE 10 DE MARÇO DE 2020.

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COROMANDEL-APACORO”

O Povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica Declarada de Utilidade Pública Municipal ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COROMANDEL-APACORO, com sede na Rua São Geraldo, nº 721, Bairro Piteiras, município de Coromandel/MG, inscrita no CNPJ nº 36.550.745/0001-71.

Parágrafo único- Faz parte integrante da presente Lei, cópias do Estatuto, Ata de Fundação e Atual Diretoria e do CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 10 de março de 2020.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.514 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS DESTINADOS AS DOTAÇÕES NÃO EXISTENTES NO ORÇAMENTO”

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Especiais, nos termos da Lei nº 4320/64, para suprir dotações não existentes do orçamento vigente, a saber:

03.001 - IPSEM	
04.122.0003 4.001 – Manutenção das Atividades do IPSEM - RPPS	
3.3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	
Ficha 042	R\$ 2.000,00
09.272.0003 4.003 – Regime de Previdência para Inativos e Pensionistas	
3.3.3.90.08.00 – Outros Benefícios Assistenciais	
Ficha 041.....	R\$150.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS.....	R\$ 152.000,00

Art. 2º – Para atender ao disposto no artigo fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, total ou parcialmente, as seguintes dotações do orçamento vigente:

03.001 – IPSEM

04.122.0003 4.001 – Manutenção das Atividades do IPSEM - RPPS

3.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ

Ficha 028 –R\$2.0000,00

09.972.0003 4.003 – Regime de Previdência para Inativos e Pensionistas

3.3.1.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários

Ficha 037 -.....R\$150.000,00

TOTAL DE CANCELAMENTOS.....R\$152.000,00**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando suas disposições em contrário.**Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 17 de março de 2020.

**Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL****LEI Nº 4.515 DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

“AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ITENS DE HIGIENE, DENOMINADO DE ‘AUXÍLIO EMERGENCIAL ESCOLAR’ AOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS PELA DECRETAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL, EM RAZÃO DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS [COVID-19], NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Coromandel (MG), Senhora Dione Maria Peres, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, com amparo na Lei Orgânica do Município e ela sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, em caráter excepcional e temporário, a distribuição de gêneros alimentícios e itens de higiene, a título de “auxílio emergencial escolar” as famílias [pais ou responsáveis] dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Coromandel, durante o período de suspensão das atividades escolares, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus – SARS-CoV-2.

Parágrafo primeiro – O “auxílio emergencial escolar” tratado no caput deste artigo, será composto por: 5 kg de arroz, 2 kg de feijão, 2 óleos de soja, 1 kg de macarrão, 1 extrato de tomate, 1 kg de sal, 1 pacote de café (500 g), 5 kg de açúcar, 2 pacotes de leite em pó (400g), 1 pacote de bolacha (400 g), 1 detergente, 2 barras de sabão e 2 sabonetes.

Parágrafo segundo – Será fornecido 01 [um] “auxílio emergencial escolar” por família [aos pais ou responsáveis], ainda que nesta tenha mais de um aluno regularmente matriculado na rede municipal de ensino do Município de Coromandel e que preencha todos os requisitos à sua concessão.

Parágrafo terceiro – Na eventualidade da mesma família [mesmos pais ou responsáveis] possuir vários alunos, regularmente matriculados na rede municipal de ensino do Município de Coromandel e que preencham todos os requisitos à concessão do “auxílio emergencial escolar”, havendo a necessidade de complementação deste, deverá ser formalizado um requerimento perante a Secretaria Municipal de Educação, para que a assistência social do Município proceda à um estudo, com o fim de deferir ou não o requerido.

Parágrafo quarto – Acaso o aluno possua alguma restrição alimentar aos insumos consignados no parágrafo primeiro, deve ser comunicado e comprovado junto à Secretaria Municipal de Educação tal fato, para as devidas adequações, para que não haja nenhum prejuízo a sua saúde.

Art. 2º – Para fins de concessão do “auxílio emergencial escolar” elencado no caput desta Lei, deverão ser preenchidos todos os seguintes critérios:

I – Confirmação de matrícula do aluno em escola da rede municipal de ensino de Coromandel/MG;

II – Frequência igual ou superior a 70% [setenta por cento] do total de horas letivas para aprovação acadêmica do aluno;

III – Cadastro atualizado no programa Bolsa Família;

IV – Cadastro atualizado no CRAS do Município de Coromandel, em decorrência de vulnerabilidade social.

Parágrafo único – Tendo em vista que o cadastro do CRAS não é realizado para nenhum aluno da zona rural, estes ficam dispensados da sua respectiva comprovação prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 3º – A distribuição do auxílio aqui tratado, será realizada a cada 30 [trinta] dias não podendo ultrapassar a 01 (um) auxílio por mês.

Art. 4º – Caberá à Direção de cada unidade escolar, a operação e coordenação das entregas dos insumos alimentícios e itens de higiene previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º – Os órgãos e entidades competentes poderão requisitar ajuda das forças de segurança vinculadas à Administração Pública Municipal para efetivo cumprimento das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º – As medidas previstas nesta Lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a suspensão das aulas escolares e o estado de emergência.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 17 de abril de 2020.

**Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL****LEI Nº 4.516 DE 17 DE ABRIL DE 2020**

“AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ITENS DE HIGIENE, DENOMINADO DE ‘AUXÍLIO EMERGENCIAL’ AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL, DECORRENTE DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS [COVID-19], NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Coromandel (MG), Senhora Dione Maria Peres, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, com amparo na Lei Orgânica do Município e ela sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, em caráter excepcional e temporário, a distribuição de gêneros alimentícios e itens de higiene, a título de “auxílio emergencial” as famílias de baixa renda que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária e que preencham os requisitos da presente lei, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus – SARS-CoV-2.

Parágrafo primeiro – O “auxílio emergencial” tratado no caput deste artigo, será composto por: 5 kg de arroz, 2 kg de feijão, 2 óleos de soja, 1 kg de macarrão, 1 extrato de tomate, 1 kg de sal, 1 pacote de café (500 g), 5 kg de açúcar, 2 pacotes de leite em pó (400g), 1 pacote de bolacha (400 g), 1 detergente, 2 barras de sabão e 2 sabonetes.

Parágrafo segundo – Será fornecido 01 [um] “auxílio emergencial” por família.

Parágrafo terceiro – A família contemplada pelo “auxílio emergencial escolar”, instituída por Lei Municipal, não poderá receber o auxílio instituído na presente lei.

Art. 2º – Para fins de concessão do “auxílio emergencial” elencado no caput desta Lei, deverão ser preenchidos todos os seguintes critérios:

I – Beneficiários do Bolsa família em situação de vulnerabilidade social [renda per capita de até R\$ 89,00 reais];

II -Famílias referenciadas do CRAS com bolsa família, no SCFV , idosos e deficientes.

Art. 3º – A distribuição do auxílio aqui tratado, será realizada a cada 30 [trinta] dias não podendo ultrapassar a 01 (um) auxílio por mês.

Art. 4º – Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, através do CRAS, a operação e coordenação das entregas dos insumos alimentícios e itens de higiene previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º – Os órgãos e entidades competentes poderão requisitar ajuda das forças de segurança vinculadas à Administração Pública Municipal para efetivo cumprimento das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º – As medidas previstas nesta Lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 7º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência e ou enquanto houver disponibilidade orçamentária para concessão do auxílio aqui definido.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 17 de abril de 2020.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.517 DE 17 DE ABRIL DE 2020

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NO FORNECIMENTO DE MÁSCARAS CIRÚRGICAS PARA OS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).”

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Torna-se obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados o fornecimento gratuito de máscara aos servidores e funcionários, durante o período de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 17 de abril de 2020.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.518 DE 23 DE ABRIL DE 2020

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS ATLETAS COROMANDELESNES DE CICLISMO – AACC”.

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica Declarada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO DOS ATLETAS COROMANDELENSES DE CICLISMO – AACC**, com sede na Rua Pedrinho Pereira, nº 885, bairro Mangabeiras, município de Coromandel-MG, inscrita no CNPJ nº 36.753.535/0001-80.

Parágrafo Único – Faz parte integrante desta Lei, cópias do Estatuto, Ata de Fundação e Atual Diretoria e do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 23 de abril de 2020.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.519 DE 18 DE MAIO DE 2.020.

“DENOMINA SETOR INDUSTRIAL QUE MENCIONA”.

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominado de “**SETOR INDUSTRIAL MARCOS DE SIQUEIRA NACIF**”, o bairro industrial localizado no perímetro urbano do município de Coromandel-MG.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a colocação de placas de identificação, bem como a devida homenagem no referido local.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 18 de maio de 2.020.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.520 DE 25 DE MAIO DE 2.020.

“ALTERA O PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 4.484/2019, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL-MG, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.020”.

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O § 4º do art. 13 da Lei nº 4.484/2019, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Parágrafo Quarto – As emendas impositivas previstas no artigo 131-A da Lei Orgânica e § 3º do artigo 5º da Lei 4.199/2019, poderão ser indicadas e ou alteradas pelos parlamentares até 30/06/2020, mediante ofício subscrito pelo autor da emenda e destinado ou direcionado ao Chefe do Poder Executivo”.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 25 de maio de 2.020.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.521 DE 22 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e a Prefeita Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art.1º- O Orçamento do Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2021 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – Metas Fiscais;**
- II – Prioridades da Administração Pública;**
- III – Estruturas do Orçamento;**
- IV – Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;**
- V – Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;**
- VI – Disposição sobre Despesa com Pessoal;**
- VII – Disposição sobre Alteração na Legislação Tributária; e**
- VIII – Disposições Finais.**

Parágrafo Único- Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades Públicas e Privadas, sobre a despesa com pessoal, para os fins do artigo 169, parágrafo 1º da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS** **Seção I**

Art.2º- Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021, estão identificados nos demonstrativos I a VII desta Lei, em conformidade com a Portaria n.º 407/2011 e Portaria IN nº 05/2015.

Art.3º- A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, indireta constituída pelas Autarquias, Fundações e Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art.4º- Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I:

- Metas Anuais;
- Memória de Cálculo da receita;
- Memória de Cálculo da Despesa.

Demonstrativo II:

1. Avaliação de Cumprimento das Metas fiscais do Exercício anterior;
2. Memória de Cálculo Resultado Primário e Resultado Nominal.

Demonstrativo III:

Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV:

Evolução do Patrimônio Líquido.

Demonstrativo V:

1. Origem e Aplicação do Recursos Obtidos com Alienação de Bens.

Demonstrativo VI:

- Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita.

Demonstrativo VII:

- Margem de expansão Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Demonstrativo VIII:

- 1) Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências.

Seção II **METAS ANUAIS**

Art.5º-. Em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2021 e para os dois seguintes.

Parágrafo Primeiro- Os valores correntes dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria n.º 553, de 22 de setembro de 2014 – STN.

Parágrafo Segundo- Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a destinação, com pagamento obrigatório de 1,2% das receitas correntes líquidas, às emendas individuais dos vereadores.

Seção III

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º- Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Seção IV

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.7º- De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único- Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Seção V

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação, devendo apresentar em separado a situação do patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

Seção VI

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Seção VII

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art.10- conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

Parágrafo Primeiro- A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo Segundo- A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção VIII

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art.11- De acordo com o art. 17, da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único- O Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou

atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Seção IX

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Subseção I

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art.12- O § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único- De conformidade com a Portaria n.º 553/2014– STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2021, 2022 e 2023.

Subseção II

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art.13- A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único- O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

Subseção III

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art.14- O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único- O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Subseção IV

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art.15- Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único- Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2021, 2022 e 2023.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.16- As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei em consonância com os seguintes objetivos estratégicos:

- 1) Desenvolvimento econômico, como a instalação de empresas em Coromandel e outras ações para progresso da economia do município;
- 2) Desenvolvimento social: Qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
- 3) Gestão Pública transparente voltada para atendimento aos cidadãos.

Parágrafo Primeiro- Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Segundo- Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.17- O orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e autarquia - IPSEM, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional.

Art.18- A Lei Orçamentária para 2021 evidenciará as Receitas e Despesas, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar acompanhada dos Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art.19- A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que tratar o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art.20- O Orçamento para exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, Autarquia – IPSEM e Fundos (art. 1º, § 1º 4º I, “a” e 48 LRF).

“Parágrafo Único- Na elaboração da proposta da Lei Orçamentária anual, os recursos financeiros destinados ao poder legislativo deverão ser considerados no percentual estabelecido no art. 29 A, Inciso I da Constituição Federal, ou seja, no máximo 7% (sete por cento) das receitas tributárias e das transferências, incluindo-se na base de cálculo os repasses do FUNDEB”. (VETADO)

Art.21- Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art.22- Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - Projetos ou atividades vinculadas e recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agrícolas;
- IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único- Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

Art.23- Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Primeiro- Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2020.

Parágrafo Segundo- Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

“Art.24- O Orçamento para o exercício de 2021 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista e abertura de Créditos Adicionais Suplementares em até 15% (quinze por cento), do total do orçamento de cada entidade (art. 5º, III da LRF)”. (VETADO)

“Parágrafo Único- Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO n.º 42/1999, art. 5º e Portaria STN n.º 163/2001, art. 8º (art. 5º III, “b” da LRF), bem como para atender as Emendas Individuais dos Vereadores”. (VETADO)

Art. 25- Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art.26- O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art.27- Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2021 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

Art.28- A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, médica, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF e lei federal nº 13.019 de 31/04/2014).

Parágrafo Único- As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art.29- Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art.30- As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art.31- Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art.32- A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2021 a preços correntes.

Art.33- A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza e Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos

nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

Art.34- Durante a execução orçamentária de 2021, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2021 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art.35- O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único- Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e” da LRF).

Art.36- Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2021 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.37- Suprimido. (VETADO)

Art.38- A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art.39- Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.40- O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Primeiro - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2021.

Art.41- A despesa total com pessoal em 2021, não excederá 60% do valor total da Receita Corrente Líquida, tal como estabelece o art. 19 da LRF. Cabendo a cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, respectivamente 54% e 6%, conforme determina o inciso III, do art. 20 da LRF.

Art.42- Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art.43- O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; (VETADO)

II - Resilição de contrato com servidores admitidos em caráter temporário; (VETADO)

III - Suspensão de autorização para prestação de Horas Extras; (VETADO)

IV - Suspensão de vantagens concedidas a servidores. (VETADO)

Art.44- Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a

contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único- Suprimido. (VETADO)

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.45- O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita, e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art.46- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

Art.47- O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art.48- O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2020, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período anual”. (VETADO)

Parágrafo Primeiro- A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

Parágrafo Segundo – Suprimido.

Art.49- Suprimido. (VETADO)

Art.50- Suprimido. (VETADO)

Art.51- O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

“Art. 52 – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no texto original do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2.021, destinação de recursos financeiros, a saber”:

§ 1º – colocação de placas de sinalização nas entradas da cidade com o nome do Município;

§ 2º – construção de Praça no bairro Brazilzinho com implantação de base da Polícia Militar;

§ 3º – construção do Kartódromo Municipal e da Pista de Motocross;

§ 4º – reforma e mudança para a nova Sede da Câmara Municipal da Coromandel-MG.

Art.53- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 22 de junho de 2020.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.522 DE 22 DE JUNHO DE 2020.

“ESTABELECE NO MUNICÍPIO DE COROMANDEL/MG SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Coromandel, a prática de maus-tratos contra cães e gatos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, descritos no artigo anterior, tais como:

mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

provocar-lhes envenenamento podendo causar-lhe morte ou não;

eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

abusá-lo sexualmente;

enclausurá-los com outros que os molestem;

promover distúrbio psicológico e comportamental;

deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;

outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

Parágrafo único - Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural e outros que não sejam realizados contra cães e gatos.

Art. 3º - Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

4) os animais tutelados soltos em vias públicas;

II- os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 4º - Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

2) advertência, por escrito

3) multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até R\$ 1.000,00 (mil reais), nos casos em que a violência praticada causar a morte do animal;

4) apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

5) destruição ou inutilização de produtos;

6) suspensão parcial ou total das atividades;

7) sanções restritivas de direito;

8) pagamento das despesas com o tratamento do animal;

9) pena socioeducativa, a ser cumprida em atividades relacionadas à Secretaria Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, podendo ser em campanhas ou resgates de animais.

§2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º - O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§5º - A multa a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 2º, caput, desta Lei.

§6º - Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§7º - As sanções restritivas de direito são:

• suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II- cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

3. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

4. guarda do animal.

§8º - Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

2. opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

3. deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

4. deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 5º - Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização governamental, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada animal, reajustada nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 6º - As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 8º - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

• 15 (quinze) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

• 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

• em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 15 (quinze) dias úteis para recorrer da decisão.

Art. 9º - O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

• pessoalmente;

• pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

• por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§2º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 10 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 11 - O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 12 - Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal (is) sob a sua guarda.

§1º - Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§2º - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§3º - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

Art. 13 - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 22 de junho de 2020.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.523 DE 13 DE JULHO DE 2020.

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa CLAITON BORGES 0576932569666 MEI, CNPJ de nº 26.108.344/0001-02, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 015, setor 024, lote 170, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 1.000,00m², de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.524 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa MARCELO MARTINS VAZ 02599363675 MEI, CNPJ de nº 35.621.239/0001-63, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 016, setor 024, lote 040, situado no Setor Industrial, medindo 40,00m de frente; 40,16m de fundo; 81,98m de lateral direita; 85,56m de lateral esquerda; com área total de 3.357,39m², de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.525 DE 13 DE JULHO DE 2020.

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa PEDRO A. P. DINIZ EVENTOS E MINERAÇÃO ME, CNPJ de nº 35.567.473/0001-50, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 016, setor 024, lote 080, situado no Setor Industrial, medindo 40,16m de frente; 40,16m de fundo; 81,98m de lateral direita; 85,56m de lateral esquerda; com área total de 3.357,39m², de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.526 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa WANDERLI MARTINS ANDRADE ME, CNPJ de nº 11.621.153/0001-72, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 010, setor 024, lote 300, situado no Setor Industrial, medindo 40,00m de frente; 40,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 2.000,00m2, de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.527 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa LOC CASTRO TERRAPLANAGEM LTDA ME, CNPJ de nº 24.549.185/0001-56, os bens públicos a seguir caracterizados:

I – uma área de terreno, quadra 006, setor 024, lote 210, situado no Setor Industrial, medindo 20,00m

de frente; 20,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 1.000,00m2, de propriedade do Município de Coromandel;

II – uma área de terreno, quadra 006, setor 024, lote 300, situado no Setor Industrial, medindo 40,00m de frente; 40,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 2.000,00m2, de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Ficam desafetados como bens de uso dominical as áreas de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.528 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM COROMANDEL LTDA, CNPJ de nº 25.547.7779/0001-90, os bens públicos a seguir caracterizados:

I – uma área de terreno, quadra 011, setor 024, lote 150, situado no Setor Industrial, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 1.000,00m2, de propriedade do Município de Coromandel;

II – uma área de terreno, quadra 011, setor 024, lote 470, situado no Setor Industrial, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 1.000,00m2, de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Ficam desafetados como bens de uso dominical as áreas de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.529 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa RICARDO RAMOS DA CUNHA 11305503627 MEI, CNPJ de nº 35.709.643/0001-93, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 011, setor 024, lote 390, situado no Setor Industrial, medindo 40,00m de frente; 40,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 2.000,00m², de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2.º A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.530 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa SIDNEI SILVONI ME, CNPJ de nº 24.629.623/0001-96, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 008, setor 024, lote 148, situado no Setor Industrial, medindo 118,13m de frente; 72,69m de fundo; 72,69m de lateral direita; 86,21+51,28m de lateral esquerda; com área total de 9.505,59m², de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2.º A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.531 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES AGROTERRA LTDA, CNPJ de nº 07.287.871/0001-87, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 001, setor 019, lote 936, medindo 8m de frente; 8m de fundo; 97,21m de lateral direita; 96,54m de lateral esquerda; com área total de 774,00m², de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2.º A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.532 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa CANAÃ AGRONEGÓCIOS LTDA ME, CNPJ de nº 17.975.886/0001-91, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 023, setor 024, lote 090, medindo 87,21m de frente; 76,59m de fundo; 38,73m de lateral direita; 9,78m de lateral esquerda; com área total de 1.790,18m², de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2.º A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.533 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa CACILDO ALUISIO DA SILVA 77562755604 MEI, CNPJ de nº 34.982.172/0001-20, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 006, setor 024, lote 110, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 1.000,00m2, de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2.º A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.534 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa CODELMAQ SERVIÇOS LTDA, CNPJ de nº04.276.0006/0001-47, os bens públicos a seguir caracterizados:

I – uma área de terreno, quadra 006, setor 024, lote 490, situado no Setor Industrial, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 1.000,00m2, de propriedade do Município de Coromandel;

II – uma área de terreno, quadra 006, setor 024, lote 510, situado no Setor Industrial, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 1.000,00m2, de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Ficam desafetados como bens de uso dominical as áreas de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2.º A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.535 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa TAMIRES DE SOUZA NUNES E SILVA 13250522637 MEI, CNPJ de nº 28.116.647/0001-00, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 006, setor 024, lote 150, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 1.000,00m2, de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2.º A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.536 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PASSAGEIROS E CARGAS DE COROMANDEL LTDA, CNPJ de nº06.085.429/0001-05, os bens públicos a seguir caracterizados:

I – uma área de terreno, quadra 006, setor 024, lote 090, situado no Setor Industrial, medindo 40,00m de frente; 40,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 2.000,00m2, de propriedade do Município de Coromandel;

II – uma área de terreno, quadra 006, setor 024, lote 600, situado no Setor Industrial, medindo 40,00m de frente; 40,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 2.000,00m2, de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Ficam desafetados como bens de uso dominical as áreas de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.537 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa JEOVÁ ANTÔNIO DOS SANTOS 47284382600 MEI, CNPJ de nº 15.282.828/0001-57, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 015, setor 024, lote 490, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 1.000,00m², de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.538 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa CASA DO ESTUDANTE PAPELARIA E LIVRARIA EIRELI ME, CNPJ de nº 26.110.916/0001-98, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 014, setor 024, lote 190, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo;

50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 1.000,00m², de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.539 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa LESSIA BEATRIZ FERREIRA 03206609666 MEI, CNPJ de nº 35.565.603/0001-15, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 011, setor 024, lote 110, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 1.000,00m², de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.540 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa DIESEL SERVIÇOS E AUTO PEÇAS

LTDA, CNPJ de nº 04.073.194/0001-06, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 011, setor 024, lote 090, medindo 40,00m de frente; 40,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 2.000,00m², de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.541 DE 13 DE JULHO DE 2020

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal doar a empresa ELETRO EPCEL LTDA, CNPJ de nº 04.163.744/0001-88, o bem público a seguir caracterizado:

I – uma área de terreno, quadra 011, setor 024, lote 430, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo; 50,00m de lateral direita; 50,00m de lateral esquerda; com área total de 1.000,00m², de propriedade do Município de Coromandel;

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno objeto da doação constante desta lei.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de prazo e reversão constante da Lei Complementar nº154 de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 13 de julho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL - MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade na Rua Artur Bernardes 170, centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.591.149/0001-58, neste ato representada pela

Prefeita Municipal **Sra. DIONE MARIA PERES**, brasileira, divorciada, agente político, CPF/MF sob o nº 351.861.786-91, residente e domiciliada nesta cidade, torna público, nos termos do **artigo 29 da Lei nº 13.019/2014** (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil,...) alterada pela Lei nº 13.204/2015, **JUSTIFICA** a ausência da realização do chamamento público, para realização da parceria com a **ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS DE COROMANDEL**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 05.881.443/0001-52 para o desempenho de atividades estatutárias. Para mais informações consulte o Setor de Licitações na Rua Artur Bernardes, 170, centro, Coromandel-MG, ou pelo telefone 34-3841.1344.

Coromandel-MG, 19 de outubro de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL - MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade na Rua Artur Bernardes 170, centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.591.149/0001-58, neste ato representada pela Prefeita Municipal **Sra. DIONE MARIA PERES**, brasileira, divorciada, agente político, CPF/MF sob o nº 351.861.786-91, residente e domiciliada nesta cidade, torna público, nos termos do **artigo 29 da Lei nº 13.019/2014** (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil,...) alterada pela Lei nº 13.204/2015, **JUSTIFICA** a ausência da realização do chamamento público, para realização da parceria com a **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE CHARNECA - AAFC**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 16.966.445/0001-60 para o desempenho de atividades estatutárias. Para mais informações consulte o Setor de Licitações na Rua Artur Bernardes, 170, centro, Coromandel-MG, ou pelo telefone 34-3841.1344.

Coromandel-MG, 19 de outubro de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL - MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade na Rua Artur Bernardes 170, centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.591.149/0001-58, neste ato representada pela Prefeita Municipal **Sra. DIONE MARIA PERES**, brasileira, divorciada, agente político, CPF/MF sob o nº 351.861.786-91, residente e domiciliada nesta cidade, torna público, nos termos

do **artigo 29 da Lei nº 13.019/2014** (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil,...) alterada pela Lei nº 13.204/2015, **JUSTIFICA** a ausência da realização do chamamento público, para realização da parceria com a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CHAMAS VIVAS DE COROMANDEL**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 73.901.134/0001-57 para o desempenho de atividades estatutárias. Para mais informações consulte o Setor de Licitações na Rua Artur Bernardes, 170, centro, Coromandel-MG, ou pelo telefone 34-3841.1344.

Coromandel-MG, 19 de outubro de 2020.

DIONE MARIA PERES

Prefeita Municipal

**Prefeitura Municipal de Coromandel
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados os extratos dos Termos aditivos a seguir:

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de valor a Ata de Registro de Preços nº 089/2020, referente ao Pregão Presencial 20/2020 – Processo 026/2020. Partes: Município de Coromandel-MG e **Mercearia Cachoeira Dourada Ltda ME – CNPJ: 23.383.284/0001-48**. Objeto: Aquisição de carnes diversas para atender Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG. Após o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços 89/2020, os valores da carne bovina moída – código (191.932) passa a vigorar com o seguinte valor: R\$ 20,80 o kg e a carne bovina em pedaços – código (20.495) passa a vigorar com o valor de R\$22,90 o pacote de 1 kg. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 15 de outubro de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Presidente da CPL.

Extrato do 1º Termo Aditivo de prazo ao contrato 084/2020, referente a Dispensa de licitação nº 11/2020 – Processo 050/2020. Partes: Município de Coromandel-MG e **André Luiz Caldeira Stabile – CPF: 075.390.816-60 – CNPJ: 10.631.094/0001-50**. Objeto: Contratação de serviços de propaganda volante, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, para custeio das ações de saúde, relacionadas a prevenção, controle contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da pandemia de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, conforme art. 4º da LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06/02/2020, ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 113 DE 12/03/2020 E DECRETO MUNICIPAL Nº 058 DE 19/03/2020. O presente Termo Aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31/12/2020. Nova vigência: 01/07/2020 à 31/12/2020. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel, 01 de julho de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de valor ao Contrato nº 123/2020, referente ao Pregão Eletrônico 02/2020 – Processo 075/2020. Partes: Município de Coromandel-MG e **Amazônia Indústria e Comércio Ltda – CNPJ: 66.476.052/0001-47**. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e itens de higiene que compõem o kit “Auxílio Emergencial Escolar” por família, para distribuição aos pais ou responsáveis pelos alunos da

rede de ensino do município (Ensino Fundamental), em caráter emergencial, durante o período de suspensão das atividades escolares, decorrente de ações de enfrentamento da situação de emergência decorrente da pandemia COVID-19, em conformidade com a Lei Federal nº 13.987, de 07 de Abril de 2020 e Lei Municipal nº 4.515 de 17 de Abril de 2020, recursos PNAE e recursos próprios. Após o reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato 123/2020, os valores da cesta básica de gêneros alimentícios – código (198.627) passa a vigorar com o seguinte valor: R\$ 115,11. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 30 de setembro de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Presidente da CPL.

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de valor a Ata de Registro de Preços nº 160/2020, referente ao Pregão Eletrônico - SRP 13/2020 – Processo 098/2020. Partes: Município de Coromandel-MG e **PATOS DISTRIBUIDORA LTDA ME – CNPJ: 21.719.710/0001-46**. Objeto: Aquisição de materiais médico hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Coromandel-MG. Após o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços 160/2020, os valores da luva – código (194.296) passa a vigorar com o seguinte valor: R\$ 59,84, luva – código (194.297) passa a vigorar com o seguinte valor: R\$ 59,84 e a luva – código (194.298) passa a vigorar com o seguinte valor: R\$ 59,84. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 30 de setembro de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Presidente da CPL.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados a REVOGAÇÃO do processo a seguir:

Pregão Presencial de nº 057/2020 – Processo 156/2020. Objeto: Contratação de empresa para a locação de equipamentos de impressão, cópias e scanner para atender a Secretaria Municipal de Educação e seus setores, como medida preventiva de enfrentamento da pandemia de importância internacional, decorrente do Coronavírus-COVID-19. **PROCESSO REVOGADO**. Motivo: Licitação Frustrada. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 14 de outubro de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato do Termo de Rescisão Contratual a seguir:

Termo de Rescisão ao Contrato nº 239/2020, referente à Dispensa de Chamamento Público nº 038/2020 - Processo Licitatório nº 147/2020. Objeto: Repasse de recursos financeiros para a **Associação dos Atletas Coromandelenses de Ciclismo - AACC**, provenientes de emenda impositiva da Câmara Municipal de Coromandel, através da Secretaria de Esportes, com base na Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204 de 2015 e Decreto Municipal nº 062/2018, visando custear a aquisição de bens e materiais e das despesas do projeto a ser desenvolvido pela Associação, conforme plano de trabalho e Termo de Fomento nº 19/2020. Partes: Município de Coromandel e **Associação dos Atletas Coromandelenses de Ciclismo - AACC – CNPJ: 36.753.535/0001-80**. As partes de comum acordo, resolvem formalizar a rescisão da parceria em decorrência dos vícios encontrados no processo em referência. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 28 de setembro de 2020. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público para o conhecimento dos interessados a Ratificação da seguinte DISPENSA, nos termos do art. 24, IV da Lei 8666/93:

Dispensa de licitação nº 50/2020 – Processo 164/2020.

Objeto: Aquisição de recargas de ar medicinal, cilindros para ar medicinal e material médico hospitalar, em caráter de emergência, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, em ações relacionadas a prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da pandemia de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID19, conforme Art. 4º da Lei Federal nº. 13.979 de 06/02/2020, Art. 3º do Decreto Estadual nº. 113 de 12/03/2020 e Decreto Municipal nº. 058 de 19/03/2020 em favor das empresas: **Medical-Hosp Assessoria e Serviços Ltda – CNPJ: 04.523.992/0001-92 – Valor global: R\$ 2.850,00 e White Martins Gases Industriais Ltda – CNPJ: 35.820.448/0039-09 – Valor global: R\$ 62.200,00.** Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 05 de outubro de 2020. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público para o conhecimento dos interessados os avisos de licitações a seguir:

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 03 de Novembro de 2020 às 14:00 hs o Processo Licitatório de nº 165/2020, na Modalidade de Pregão Presencial de nº 060/2020, do Tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a aquisição de material de expediente para atender as necessidades do arquivo municipal “Gelmirez José da Silva”. Editais e inf. no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, no site www.coromandel.mg.gov.br e pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 19 de Outubro de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 06 de Novembro de 2020 às 9:00 hs o Processo Licitatório de nº 166/2020, na Modalidade de Tomada de Preços de nº 13/2020, do Tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a prestação de serviços de reforma da escola municipal Antônio Matias Pereira, no Bairro Brasil Novo. Editais e inf. no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, no site www.coromandel.mg.gov.br e pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 19 de Outubro de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Presidente da CPL.

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 05 de Novembro de 2020 às 9:00 hs o Processo Licitatório de nº 167/2020, na Modalidade de Pregão Eletrônico de nº 33/2020, do Tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos, mobiliário, equipamentos de informática, aparelho celular e persianas para atender a Farmácia de Todos do município de Coromandel-MG, recursos do Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica no SUS (QUALIFUR-SUS), Portaria GM/MS nº 3586, de 19 de Dezembro de 2019. Editais e inf. no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, no site www.coromandel.mg.gov.br e www.licitanet.com.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 19 Outubro de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 05 de Novembro de 2020 às 14:00 hs o Processo Licitatório de nº 168/2020, na Modalidade de Pregão Eletrônico de nº 34/2020, do Tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a

aquisição de eletrodomésticos, equipamentos de informática, bicicletas, ar condicionado, equipamentos médico hospitalares e material odontológico para atender o Setor de Controle e Avaliação, as Unidades Básicas de Saúde, a Unidade de Atenção Especializada e o Centro Odontológico da Secretaria Municipal de Saúde da prefeitura de Coromandel-MG, recursos SES/MG nº 5978 de 23/11/2017, Emendas Parlamentares de nsº 12157.307000/1170-01,12157.307000/1170-12, 12157.307000/1170-10,1257307000/1180-02, 12157.30700/1160-01 e Convênio 1491001233/2019-SEGOV/AGE. Editais e inf. no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, no site www.coromandel.mg.gov.br e www.licitanet.com.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 19 Outubro de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 30 de Outubro de 2020 às 9:00 hs o Processo Licitatório de nº 169/2020, na Modalidade de Pregão Presencial de nº 061/2020, do Tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa para a locação de equipamentos de impressão, cópias e scanner para atender a Secretaria Municipal de Educação e seus setores, como medida preventiva de enfrentamento da pandemia de importância internacional, decorrente do Coronavírus-COVID-19. Editais e inf. no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, no site www.coromandel.mg.gov.br e pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 19 de Outubro de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 06 de Novembro de 2020 às 14:00 hs o Processo Licitatório de nº 170/2020, na Modalidade de Pregão Presencial de nº 062/2020, do Tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de confecção de esculturas e letras caixa na rotatória de entrada da cidade de Coromandel, MG- 188, saída de Paracatu e rotatória da saída de Patrocínio, conforme planilhas orçamentárias e Deliberação CODEMA nº 005/2020. Editais e inf. no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, no site www.coromandel.mg.gov.br e pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 19 de Outubro de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 09 de Novembro de 2020 às 14:00 hs o Processo Licitatório de nº 171/2020, na Modalidade de Pregão Presencial de nº 063/2020, do Tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de arborização, paisagismo e jardinagem, com plantio, preparo de covas de arbustos ornamentais ou cerca viva e palmeiras, na rotatória de entrada da cidade de Coromandel, MG- 188, saída de Paracatu e rotatória da saída de Patrocínio, conforme planilhas orçamentárias e Deliberação CODEMA nº 005/2020. Editais e inf. no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, no site www.coromandel.mg.gov.br e pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 19 de Outubro de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

EXPEDIENTE
IMPrensa Oficial do Município
Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel
Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier
Rênio Batista Sabino
Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel
(34) 3841-1344